



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 15/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 07/2021, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.710 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo apresentou o presente projeto de lei com objetivo de disciplinar a realização de convênio entre os poderes públicos municipais e as rádios comunitárias que possuem título de utilidade pública, com sede no Município de Pedro Leopoldo/MG.

2. Vem a referida propositura, acompanhada de justificativa, da qual ressalta a importância de incentivo à continuidade dos serviços de interesse público prestados pelas rádios comunitárias locais.

DO FUNDAMENTO

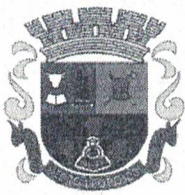
3. "Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público"¹

4. Maria Sylvia Zanella di Pietro, por sua vez, define convênio como "*forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*".²

5. O instituto em questão possuía previsão legal desde a edição do Decreto Federal 93.872/86 em seu art. 48. Entretanto, o artigo em comento foi revogado pelo

¹ CARVALHO, Wesley Corrêa apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 (p. 214). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20910/da-contratacao-de-radio-comunitaria-pela-administracao-publica/2>> Acesso em: 05 de março de 2021.

² Maria Sylvia Zanella di Pietro, **Direito Administrativo**, 15ª edição, p. 292.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

Decreto nº 6.170, de 2007.

6. A Constituição Federal consagra em seu art. 241 o instituto do Convênio. Vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

7. Posteriormente, tal instituto veio a ser expressamente regulamentado pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 116 e, por fim, culminando com a edição da Lei nº 13.019/14, que estabelece o objeto das parcerias públicas a serem celebradas.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art.1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

8. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo em seu art. 11, XII, prevê a possibilidade de celebração de Convênio entre o Poder Público e Privado para desenvolvimento de atividades de caráter social:

XII - celebrar convênios, termos de cooperação ou documentos similares com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o desenvolvimento de atividades de caráter social, nos termos prescritos na legislação pertinente. (ALTERADO PELA EMENDA À LOM Nº 03/2009).

9. A Lei Municipal nº 2.710/2003 autoriza a celebração de convênios entre os poderes públicos municipais e as rádios comunitárias, sendo que e a Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

3.510/18 também autoriza a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo a celebrar convênios e termos de cooperação com a iniciativa privada.

10. A proposta do projeto de lei em análise refere-se a alterações pontuais e importantes para a formalização dos convênios entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e as rádios comunitárias.

11. A proposta em questão revoga os artigos 2º e 6º da Lei Municipal nº 2.710/2003, que tratam sobre o valor a ser repassado às emissoras e altera os artigos 1º e 3º do mesmo diploma legal, trazendo uma redação mais clara e atualizada.

12. É notável que as atividades desenvolvidas pelas rádios comunitárias são de interesse público a justificar a formalização de convênio desde que legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/98 (a referida lei é a norma de regência das rádios comunitárias).

13. Importante ressaltar que uma das finalidades do serviço da radiodifusão é prestar serviços de utilidade pública, nos termos do art. 3º III da Lei nº 9.612/98:

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

14. O art. 18, do mesmo diploma legal dispõe que as rádios podem receber patrocínio sob a forma de apoio cultural. Senão vejamos:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

15. Por tais razões, não há quaisquer óbices legais para realização de parceria na forma de convênios para apoio cultural à rádios comunitárias do Município de Pedro Leopoldo.

16. Entretanto, impende destacar que “havendo mais de uma rádio comunitária na localidade, a parceria deverá ser precedida de edital de chamamento público (art. 2º, XII, e art. 23 e seguintes, todos da Lei nº 13.019/2014) ou de edital de credenciamento, quando todas as entidades que satisfaçam as exigências legais deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

contempladas com os recursos destinados ao apoio cultural, evitando-se assim favorecimentos ou perseguições de natureza política”.³

17. Ainda, é importante ressaltar que a rádio conveniada deverá prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.510/18 e art. 49 da Lei Federal 13.019/2014, e mantê-la arquivada para o caso de eventuais solicitações para análises pelo Tribunal de Contas ou demais órgãos de fiscalização.

18. Por sua vez, do ponto de vista da Redação e Técnica legislativas, cujas regras são prescritas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, e regulamentadas pelo decreto federal n. 9.191, de 1º de novembro de 2.017, no intuito de imprimir maior clareza e precisão ao texto da norma, sugere-se à Comissão de Justiça e Redação considerar o seguinte:

18.1 no art. 1º do projeto de lei alteradora, incluir vírgula após o ano 2003; no art. 1º da lei alterada, flexionar o particípio do verbo “autorizado” para o feminino “autorizada”, pois refere-se à palavra “concessão”, também do gênero feminino;

18.2 no art. 3º do projeto de lei alteradora, incluir vírgula após o ano 2003; no art. 3º da lei alterada, substituir a palavra “cultura” por “cultural”; substituir ainda a palavra “firmação” por “celebração”.

CONCLUSÃO

19. Isto posto, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável à regular tramitação do projeto nesta casa legislativa, uma vez cumpridos os pressupostos de validade legal e constitucional a ele atinentes, ressalvadas os ajustes e correções de redação e técnica legislativas destacados no item 18 do parecer.

20. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único, conforme art. 148 do R.I.

É o parecer.

³ BERTI, Flávio de Azambuja, consulta parecer: 121/19 (Pag. 6). Ministério Público de Contas. Disponível em <<http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Parecer-121-19.pdf>> Acesso em: 5 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2021.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo